



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13971.722625/2017-47
ACÓRDÃO	1301-008.324 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

Não há nulidade do lançamento quando o Auto de Infração identifica o sujeito passivo, o período de apuração, os valores declarados de IRPJ por estimativa, os pagamentos ou créditos confirmados, a base de cálculo, o valor da multa isolada e os dispositivos legais aplicáveis. Referências genéricas à CSLL, quando o demonstrativo fiscal individualiza expressamente os valores como IRPJ por estimativa, não configuram vício material nem cerceamento de defesa, sobretudo quando a contribuinte demonstra ter compreendido a acusação fiscal e exercido plenamente o contraditório.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de produção de prova pericial quando os quesitos formulados não demandam conhecimento técnico especializado e podem ser respondidos com base no Auto de Infração, nas DCTFs, nos documentos de parcelamento e nas informações constantes dos sistemas da Administração Tributária.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. INFRAÇÃO AUTÔNOMA. CABIMENTO.

A declaração dos débitos em DCTF não afasta a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, quando constatada a falta de recolhimento tempestivo das estimativas mensais de

IRPJ. A infração sancionada consiste na ausência de pagamento mensal por estimativa no prazo legal, e não na falta de declaração do débito.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PENALIDADE ISOLADA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE.

O fato de o IRPJ sujeitar-se ao lançamento por homologação não impede a formalização, mediante Auto de Infração, da multa isolada decorrente da falta de recolhimento de estimativas mensais. A expressão “nos casos de lançamento de ofício”, constante do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, autoriza a constituição de ofício da penalidade, ainda que o tributo principal tenha sido declarado pelo sujeito passivo.

PARCELAMENTO POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO JÁ CONSUMADA. MULTA ISOLADA MANTIDA.

A inclusão posterior dos débitos principais em parcelamento não descaracteriza a infração consistente na falta de recolhimento tempestivo das estimativas mensais nem afasta a multa isolada já constituída. A eventual inaplicabilidade da penalidade em razão de parcelamento pressupõe, conforme a ratio dos precedentes administrativos aplicáveis, a prévia recepção do parcelamento antes da lavratura do Auto de Infração, circunstância não verificada no caso concreto.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITOS DECLARADOS E POSTERIORMENTE PARCELADOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA STJ Nº 360.

A declaração em DCTF não configura denúncia espontânea, e o parcelamento não equivale a pagamento integral para fins de exclusão da responsabilidade por infração. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e pagos a destempo, é inaplicável o benefício do art. 138 do CTN, nos termos da Súmula STJ nº 360.

MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais e a multa de mora incidente sobre o pagamento ou parcelamento extemporâneo do débito principal possuem pressupostos legais e finalidades distintas, não configurando duplicidade sancionatória. Não compete ao CARF afastar penalidade legalmente prevista sob fundamento de inconstitucionalidade, violação ao direito de propriedade ou vedação ao confisco, conforme Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69/76) interposto por **Ns IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, em face do Acórdão nº 109-009.335 (e-fls. 53/59), proferido pela 1ª Turma da DRJ09, que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação (e-fls. 2/10), mantendo o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 0920400.2017.2897405 (e-fl. 43), relativo à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, ano-calendário de 2016.

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O presente processo teve origem no Auto de Infração nº 0920400.2017.2897405 (e-fl. 43), lavrado para exigência de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada.

Conforme demonstrativo constante do Auto de Infração (e-fl. 43), a Autoridade Fiscal apurou ausência de pagamentos ou créditos confirmados relativos às estimativas mensais de IRPJ dos períodos de apuração de fevereiro, março e abril de 2016, nos seguintes valores: R\$ 95.157,38, com vencimento em 31/03/2016; R\$ 38.102,61, com vencimento em 29/04/2016; e R\$ 150.644,25, com vencimento em 31/05/2016.

Com fundamento no art. 2º e no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, foram apuradas multas isoladas de R\$ 47.578,69, R\$ 19.051,31 e R\$ 75.322,13, respectivamente, totalizando R\$ 141.952,13, sob o código de receita 1632.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 04/07/2017, a Contribuinte apresentou Impugnação em 26/07/2017 (e-fls. 2/10), instruída, entre outros documentos, com atos constitutivos e documentos de representação (e-fls. 11/29), DCTFs (e-fls. 30/35) e documentos relativos a débitos, parcelamentos e situação fiscal (e-fls. 36/42).

Em preliminar, a Impugnante alegou nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação suficiente. Sustentou que o lançamento não teria esclarecido adequadamente a origem da autuação e que, embora os valores indicados se referissem ao IRPJ, o Auto de Infração também fazia referência à CSLL e aos códigos de receita nº 2469 ou 2484, o que, em sua compreensão, impediria a identificação clara dos fatos e fundamentos jurídicos da exigência.

Invocou os arts. 50 e 53 da Lei nº 9.784/1999, o art. 142 do CTN e princípios constitucionais e administrativos, afirmando que a mera declaração do contribuinte não bastaria para fundamentar a exigência, sem procedimento administrativo apto à verificação da infração e à identificação da penalidade aplicável.

No mérito, sustentou que os valores que serviram de base à multa isolada teriam sido declarados em DCTF e estariam pagos ou devidamente parcelados, conforme documentos

anexados à Impugnação (e-fls. 5/8 e 30/42). Defendeu que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, razão pela qual não seria cabível a exigência de multa fundada em “lançamento de ofício”, nos termos do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996.

Alegou, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, ao fundamento de que a Contribuinte teria apurado, declarado e parcelado os valores antes de qualquer ato da Administração Tributária.

Também sustentou a impossibilidade de cumulação da multa isolada de 50% com multa de mora de 20%, por entender que, uma vez declarados e recolhidos ou parcelados os valores, ainda que intempestivamente, não seria cabível nova penalidade. Acrescentou que a exigência cumulativa violaria os princípios constitucionais do direito de propriedade e da vedação ao confisco.

Subsidiariamente, requereu a produção de prova documental e pericial, indicando quesitos destinados a esclarecer se o Auto de Infração se referia ao IRPJ ou à CSLL, se os valores tomados como base da multa foram declarados tempestivamente e se estariam pagos ou parcelados.

Ao final, requereu a procedência da Impugnação, com o afastamento integral da exigência formalizada no Auto de Infração, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 1ª Turma da DRJ09 proferiu o Acórdão nº 109-009.335 (e-fls. 53/59), por meio do qual, à unanimidade, julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário em litígio.

Quanto à preliminar de nulidade, a DRJ entendeu que não estavam configuradas as hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972. Registrou que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade legalmente habilitada, e que continha capitulação legal suficiente para permitir a compreensão da exigência pela Contribuinte.

No mérito, a DRJ consignou que a multa isolada foi aplicada no percentual de 50%, conforme previsão do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Quanto à alegação de cumulação de multas e inconstitucionalidade, a decisão recorrida afirmou que a multa isolada possui natureza punitiva e foi aplicada de ofício em obediência à legislação vigente, ao passo que a multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, possui fundamento diverso, relacionado ao atraso no adimplemento da obrigação tributária.

Acrescentou que alegações fundadas em princípios constitucionais extrapolariam a análise de conformidade do lançamento com a legislação vigente, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Em relação à denúncia espontânea, a DRJ entendeu que o art. 138 do CTN pressupõe pagamento do tributo devido ou depósito do montante arbitrado, quando dependente de apuração, e que a contratação de parcelamento não equivaleria a pagamento integral do débito.

No ponto relativo à base de cálculo da multa e à alegação de confusão entre IRPJ e CSLL, a DRJ registrou que a Contribuinte juntou cópias das DCTFs (e-fls. 30/35), confirmadas nos sistemas da RFB, entregues em 13/04/2016, 17/05/2016 e 15/06/2016, nas quais constavam débitos de IRPJ sob o código 2362, nos valores de R\$ 95.157,38, R\$ 38.102,61 e R\$ 150.644,25, correspondentes aos períodos de apuração de fevereiro, março e abril de 2016.

A decisão recorrida concluiu que os valores confessados em DCTF correspondiam exatamente às bases sobre as quais foi apurada a multa isolada, destacando que o Auto de Infração indicou expressamente tratar-se de “Valores do IRPJ por Estimativa Declarados”, razão pela qual reputou improcedente a alegação de que a exigência estaria fundada em CSLL.

Quanto ao parcelamento, a DRJ registrou que, conforme informação do setor da RFB responsável pelo controle dos parcelamentos, as estimativas de IRPJ de fevereiro, março e abril de 2016 foram objeto de parcelamento em 150 parcelas, em curso, com parcelas a vencer até 31/01/2030 (e-fls. 57/58). Assim, concluiu que o pagamento estava em andamento, mas não completo, razão pela qual não se poderia considerar extinto o crédito tributário nos termos do art. 156 do CTN.

Por fim, a DRJ indeferiu o pedido de perícia, por considerá-la desnecessária à solução da controvérsia. Consignou ser possível responder aos quesitos formulados com base nos

elementos dos autos: o lançamento se referiria à multa isolada sobre estimativas mensais de IRPJ de fevereiro, março e abril de 2016; os valores teriam sido informados em DCTF; e os valores não teriam sido pagos, mas parcelados, com parcelamento ainda não quitado.

Ao final, a DRJ votou por não acolher a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de perícia e julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 69/76), acompanhado de documentos relativos ao parcelamento dos débitos (e-fls. 77/82).

Nas razões recursais, a Recorrente reitera a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação suficiente. Sustenta, em síntese, que a exigência não teria indicado de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos da penalidade, pois, embora fundada em valores de IRPJ, também conteria referências à CSLL e a códigos de recolhimento próprios dessa contribuição. Afirma, ainda, que a Fiscalização teria se limitado a exigir valores declarados pela Contribuinte, sem procedimento administrativo suficiente à verificação da infração.

No mérito, alega que os valores tomados como base de cálculo da multa foram declarados em DCTF e estariam pagos ou devidamente parcelados, de modo que o caso envolveria tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, e não hipótese de lançamento de ofício apta a justificar a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996 (e-fls. 74/75).

Sustenta, também, a ocorrência de denúncia espontânea, com fundamento no art. 138 do CTN, ao argumento de que teria apurado, declarado e parcelado os valores antes de qualquer ato da Administração Tributária (e-fl. 75). Acrescenta ser indevida a cumulação da multa isolada de 50% com multa de mora de 20%, por entender que, uma vez declarados e recolhidos ou parcelados os débitos com acréscimos legais, não poderia ser exigida penalidade adicional, sob pena de violação ao direito de propriedade e à vedação ao confisco (e-fls. 75/76).

Por fim, afirma que entregou as DCTFs pertinentes e que todos os valores indicados como devidos foram pagos ou parcelados, conforme documentos juntados aos autos (e-fls. 76/82). Subsidiariamente, requer a produção de prova documental e pericial, reiterando os

quesitos formulados na Impugnação quanto à identificação do tributo objeto do lançamento, à declaração dos valores em DCTF e ao pagamento ou parcelamento das bases da multa isolada (e-fl. 76).

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, com a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0920400.2017.2897405 e de seus efeitos perante a Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão recorrido em 15/10/2021 (e-fl. 65), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 10/11/2021 (e-fl. 67), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi subscrito por representante legal da Recorrente conforme documentos societários acostados aos autos (e-fls. 11/29).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do Recurso Voluntário.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente alega nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação suficiente. Sustenta que o lançamento não teria esclarecido adequadamente a origem da

autuação e que, embora os valores indicados se refiram ao IRPJ, o Auto de Infração também menciona CSLL e códigos de receita próprios dessa contribuição, o que teria prejudicado o exercício do direito de defesa (e-fls. 71/74).

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Fora dessas hipóteses, eventuais irregularidades, incorreções ou omissões somente ensejam saneamento quando demonstrado prejuízo concreto ao sujeito passivo, conforme art. 60 do mesmo Decreto.

No caso, o Auto de Infração nº 0920400.2017.2897405 (e-fl. 43) identifica a Contribuinte, o ano-calendário, os períodos de apuração, os prazos de vencimento, os valores de IRPJ por estimativa declarados, os valores de pagamentos e/ou créditos confirmados, as bases de cálculo da multa e os valores da multa isolada lançada.

O demonstrativo fiscal aponta, de forma individualizada, os valores de R\$ 95.157,38 para fevereiro de 2016, R\$ 38.102,61 para março de 2016 e R\$ 150.644,25 para abril de 2016, todos registrados como “Valores do IRPJ por Estimativa Declarados”, bem como os correspondentes valores da multa isolada de 50%, totalizando R\$ 141.952,13 (e-fl. 43).

Também consta do Auto de Infração a descrição dos fatos e o enquadramento legal da exigência, com indicação do art. 2º e do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996 (e-fl. 43). Desse modo, o lançamento contém os elementos essenciais à compreensão da infração imputada e ao exercício da defesa.

A referência à CSLL, constante da descrição genérica da penalidade aplicável às estimativas mensais, não compromete a validade do lançamento. A própria tabela do Auto de Infração identifica expressamente os valores como “IRPJ por Estimativa Declarados”, e a DRJ consignou que as DCTFs confirmadas nos sistemas da RFB indicavam débitos sob o código 2362, relativo ao IRPJ – PJ obrigada ao lucro real – estimativa mensal, exatamente nos mesmos valores utilizados como base da multa isolada (e-fl. 57).

Não se verifica, portanto, confusão material apta a impedir a compreensão da acusação fiscal. Ao contrário, a Impugnação (e-fls. 2/10) e o Recurso Voluntário (e-fls. 69/76) demonstram que a Recorrente compreendeu o objeto do lançamento e exerceu ampla defesa, impugnando a exigência sob os enfoques de nulidade, ausência de lançamento de ofício, denúncia espontânea, parcelamento e cumulação de penalidades.

Também não procede a alegação de que a Fiscalização teria deixado de observar o art. 142 do CTN. O crédito tributário discutido neste processo não corresponde ao principal declarado em DCTF, mas à penalidade isolada formalizada de ofício, mediante Auto de Infração, com identificação da infração, quantificação da base de cálculo, cálculo da multa e indicação do sujeito passivo e dos fundamentos legais aplicáveis (e-fl. 43).

Assim, inexistente vício enquadrável no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, e ausente demonstração de efetiva preterição do direito de defesa, rejeito a preliminar de nulidade.

3 DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL

A Recorrente requer, subsidiariamente, a produção de prova documental e pericial, reiterando quesitos destinados a esclarecer se o Auto de Infração se refere ao IRPJ ou à CSLL, se os valores que serviram de base à multa foram declarados em DCTF e se tais valores estariam pagos ou parcelados (e-fl. 76).

O pedido deve ser indeferido.

A realização de diligência ou perícia no processo administrativo fiscal pressupõe necessidade efetiva para o deslinde da controvérsia. Não se justifica a produção de prova técnica quando os fatos relevantes podem ser apurados diretamente a partir dos documentos constantes dos autos e dos sistemas da Administração Tributária.

No caso, os quesitos formulados pela Recorrente não demandam conhecimento técnico especializado. O próprio Auto de Infração indica que a multa isolada incide sobre estimativas mensais de IRPJ (e-fl. 43). As DCTFs juntadas aos autos foram analisadas pela DRJ, que

registrou a existência de débitos declarados sob o código 2362 nos valores de R\$ 95.157,38, R\$ 38.102,61 e R\$ 150.644,25 (e-fl. 57). Os documentos de parcelamento, por sua vez, também foram considerados na decisão recorrida e reafirmados pela documentação juntada em sede recursal (e-fls. 77/82).

Desse modo, o conjunto documental é suficiente para a solução da controvérsia, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial.

4 DO MÉRITO

4.1 DA MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ

A Recorrente sustenta que os valores utilizados como base de cálculo da multa isolada foram declarados em DCTF e estariam pagos ou parcelados. Defende, por isso, que o caso envolveria lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, e não lançamento de ofício, o que afastaria a aplicação do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996 (e-fls. 74/75).

A alegação não procede.

O art. 2º da Lei nº 9.430/1996 permite que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real anual efetue o pagamento mensal do IRPJ calculado sobre base de cálculo estimada. O art. 44, inciso II, alínea “b”, da mesma Lei, por sua vez, prevê a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado na forma do art. 2º, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente.

No caso concreto, o Auto de Infração (e-fl. 43) apurou que, para os períodos de fevereiro, março e abril de 2016, foram declarados valores de IRPJ por estimativa nos montantes de R\$ 95.157,38, R\$ 38.102,61 e R\$ 150.644,25, sem pagamentos ou créditos confirmados. A multa isolada foi calculada à razão de 50% sobre tais valores, resultando em R\$ 47.578,69, R\$ 19.051,31 e R\$ 75.322,13, respectivamente, totalizando R\$ 141.952,13 (e-fl. 43).

A DRJ, ao examinar as DCTFs juntadas pela Contribuinte (e-fls. 30/35), registrou que tais declarações foram confirmadas nos sistemas da RFB e entregues em 13/04/2016, 17/05/2016 e 15/06/2016, contendo débitos de IRPJ sob o código 2362, exatamente nos valores que compuseram a base da multa isolada lançada (e-fl. 57).

Portanto, a existência de declaração em DCTF não afasta a infração. Ao contrário, no caso concreto, a DCTF confirma a existência das estimativas mensais de IRPJ declaradas pela própria Recorrente e não recolhidas no vencimento.

Também não procede a tese de que a multa isolada seria incompatível com tributos sujeitos a lançamento por homologação. A expressão “nos casos de lançamento de ofício”, constante do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não significa que a penalidade somente possa ser aplicada quando o tributo principal também for constituído de ofício. O que se formaliza mediante lançamento de ofício é a própria penalidade, em razão da ausência de recolhimento tempestivo da estimativa mensal.

Em outras palavras, o fato de o IRPJ ser tributo sujeito a lançamento por homologação não impede a lavratura de Auto de Infração para exigência da multa isolada quando constatada a falta de pagamento mensal por estimativa. A infração descrita na norma consiste em deixar de efetuar o pagamento mensal devido, e não em deixar de declarar o débito.

Esse entendimento é reforçado pela Súmula CARF nº 178, segundo a qual a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Embora o enunciado trate da hipótese de inexistência de tributo ao final do período anual, sua razão de decidir confirma a autonomia da multa isolada pelo descumprimento da obrigação de antecipar mensalmente o IRPJ.

No presente caso, a situação é ainda mais objetiva: não se discute ausência de tributo ao final do ano, mas sim estimativas mensais declaradas pela própria Contribuinte e não recolhidas no vencimento, conforme demonstrativo fiscal (e-fl. 43) e análise das DCTFs pela DRJ (e-fl. 57).

4.2 DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

A Recorrente sustenta que os valores utilizados como base da multa isolada estariam pagos ou parcelados, razão pela qual não subsistiria a penalidade (e-fls. 74/76).

A documentação acostada em sede recursal demonstra que os débitos de IRPJ sob o código 2362, relativos aos períodos de fevereiro, março e abril de 2016, foram incluídos em parcelamento no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com requerimento e consolidação em 29/08/2017 (e-fl. 77). O recibo de negociação indica, especificamente, os saldos originários de R\$ 95.157,38, R\$ 38.102,61 e R\$ 150.644,25, correspondentes aos mesmos valores considerados no Auto de Infração, lavrado em 21/06/2017.

É certo que a jurisprudência administrativa tem reconhecido, em hipóteses específicas, a inaplicabilidade da multa isolada quando, antes da lavratura do Auto de Infração, os débitos de estimativas mensais foram incluídos em programa de parcelamento regularmente recepcionado pela Administração Tributária (v.g. Acórdão nº 9101-007.588).

Nesses casos, parte-se do entendimento de que o parcelamento, embora não extinga o crédito, altera a forma de adimplemento da obrigação, afastando a caracterização de inadimplemento apto a ensejar a penalidade, além de impedir comportamento contraditório do Fisco, à luz da boa-fé objetiva e da vedação ao venire contra factum proprium.

Contudo, tal racional não se aplica ao presente caso. Aqui, o Auto de Infração foi lavrado em 21/06/2017 (e-fl. 43), ao passo que o requerimento e a consolidação do parcelamento ocorreram apenas em 29/08/2017 (e-fl. 77), ou seja, em momento posterior à constituição do crédito tributário. Não se verifica, portanto, a situação em que a Administração Tributária tenha previamente admitido o adimplemento fracionado das estimativas antes da autuação.

Assim, a adesão posterior ao parcelamento não tem o condão de descaracterizar a infração já consumada nem de afastar a incidência da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996. A ratio decidendi dos precedentes que afastam a penalidade

pressupõe a prévia recepção do parcelamento antes da lavratura do auto, circunstância ausente nos autos.

Logo, o parcelamento dos débitos principais, por ter sido formalizado após a lavratura do Auto de Infração, não constitui fundamento para cancelamento da multa isolada lançada.

4.3 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A Recorrente sustenta que teria ocorrido denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, porque teria apurado, declarado e parcelado os valores antes de qualquer ato da Administração Tributária (e-fl. 75).

A tese não merece acolhimento.

Nos termos do art. 138 do CTN, a exclusão da responsabilidade por infrações pressupõe denúncia espontânea acompanhada, quando cabível, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração.

No caso, a Recorrente não demonstrou pagamento integral das estimativas antes do procedimento fiscal. Ao contrário, os documentos constantes dos autos indicam que os valores foram declarados em DCTF, mas não foram recolhidos no vencimento, tendo sido posteriormente incluídos em parcelamento ainda ativo e não integralmente quitado (e-fls. 77/82).

A declaração em DCTF, por si só, não configura denúncia espontânea. Trata-se do cumprimento de obrigação acessória própria do regime de apuração, e não de comunicação espontânea da infração acompanhada de pagamento integral. Tampouco o parcelamento equivale a pagamento para fins de exclusão da responsabilidade por infração.

Ademais, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, expressa na Súmula STJ nº 360, afasta a aplicação da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento

por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso concreto, a conclusão é ainda mais restritiva, pois sequer houve comprovação de pagamento integral, mas apenas parcelamento posterior.

Assim, não há falar em denúncia espontânea apta a afastar a multa isolada.

4.4 DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE MORA

A Recorrente sustenta ser indevida a cumulação da multa isolada de 50%, prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, com a multa de mora de 20%, incidente sobre os débitos declarados, recolhidos ou parcelados em atraso. Afirma que a exigência cumulativa configuraria duplicidade sancionatória e violaria o direito de propriedade e a vedação ao confisco (e-fls. 75/76).

A alegação não merece acolhimento.

A multa isolada exigida nestes autos possui fundamento próprio e autônomo. Sua hipótese de incidência é a falta de recolhimento tempestivo das estimativas mensais de IRPJ, devidas na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/1996. Trata-se, portanto, de penalidade específica pelo descumprimento da obrigação de antecipar mensalmente o imposto, independentemente da posterior apuração do ajuste anual.

A multa de mora, por sua vez, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, incide em razão do pagamento extemporâneo do débito principal. Sua finalidade é diversa: sancionar o atraso no adimplemento da obrigação tributária já vencida, acompanhando o recolhimento ou a consolidação do débito em parcelamento.

Não há, assim, identidade entre os pressupostos legais das penalidades. A multa isolada decorre da ausência de recolhimento da estimativa mensal no prazo legal; a multa de mora decorre do pagamento tardio do débito. A circunstância de ambas guardarem relação com os

mesmos valores de IRPJ por estimativa não conduz, por si só, à conclusão de bis in idem, pois as normas sancionam condutas distintas e encontram previsão legal específica.

No caso concreto, o Auto de Infração apurou que as estimativas mensais de IRPJ relativas aos períodos de fevereiro, março e abril de 2016, nos valores de R\$ 95.157,38, R\$ 38.102,61 e R\$ 150.644,25, foram declaradas, mas não recolhidas nos respectivos vencimentos, inexistindo pagamentos ou créditos confirmados à época da autuação (e-fl. 43). A penalidade isolada foi, portanto, lançada sobre infração autônoma, consistente na falta de pagamento mensal por estimativa.

O posterior parcelamento dos débitos principais, ainda que acompanhado dos acréscimos legais próprios do pagamento em atraso, não descaracteriza a infração já consumada nem afasta a incidência da multa isolada. Como exposto, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 21/06/2017 (e-fl. 43), ao passo que o requerimento e a consolidação do parcelamento ocorreram apenas em 29/08/2017 (e-fl. 77).

Também não cabe a este Conselho afastar a aplicação de penalidade prevista em lei sob fundamento de inconstitucionalidade, violação ao direito de propriedade ou caráter confiscatório. A matéria encontra óbice na Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, constatada a falta de recolhimento tempestivo das estimativas mensais de IRPJ e inexistindo hipótese legal de exclusão da penalidade, deve ser mantida a multa isolada lançada, sem prejuízo dos acréscimos moratórios incidentes sobre o débito principal declarado, recolhido ou parcelado fora do prazo legal.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

ACÓRDÃO 1301-008.324 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.722625/2017-47

DOCUMENTO VALIDADO